



Consulta Pública nº 113 - Revisão Regulamentar do Setor Elétrico com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado

Maio 2023

1. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelecer a nova organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, e alterando profundamente o regime jurídico do SEN vigente.

Assim, para a adaptação deste novo quadro legal, impõe-se a necessária adaptação e produção regulamentar por parte da ERSE, conforme estabelecido nos termos do seu artigo 303.º do referido diploma.

Neste âmbito, e na sequência da 113ª consulta pública promovida pela ERSE, cabe à IBERDROLA enquanto parte integrante do setor gasista, e importante stakeholder do setor energético nacional, pronunciar-se na presente consulta, procurando contribuir com a sua visão para o desenvolvimento do setor energético, numa óptica integrada, de melhoria e de sustentabilidade.

No que concerne à proposta de revisão regulamentar colocada a consulta pública, e apesar de destacar positivamente a generalidade das alterações refletidas pela ERSE nas várias peças regulamentares, salutando, também, a criação do Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, cabe à IBERDROLA tecer alguns comentários em sede de especialidade, conforme adiante explicitados.

2. Alteração Unilateral do Contrato pelo Comercializador/Fidelização

- i. O artigo 19.º do Regulamento de Relações Comerciais (doravante RRC), estabelece as regras referentes ao estabelecimento de períodos de fidelização no âmbito de contratos de consumo de eletricidade e gás.
- ii. Neste âmbito, cabe referir que, independentemente da tipologia de consumidor, não é permitido aos comercializadores alterarem unilateralmente as condições contratuais aos seus clientes, mesmo que daí decorra uma penalização.
- iii. Ainda no que concerne a este tema, aquando da consulta pública nº 81.º, referente ao referido regulamento, a IBERDROLA teve a oportunidade de se pronunciar, salientando que *“considera que, face às especificidades de cada segmento, designadamente, nos tipos de fidelização e na assimetria de informação dos próprios clientes, seria adequado que a presente norma se aplicasse, exclusivamente, a consumidores, sendo este um ponto onde seria útil aplicar a distinção entre consumidor e cliente proposta pela ERSE.”*
- iv. Ora, cabe à IBERDROLA, após a experiência decorrida desde a aplicação da normativa vigente, em contextos extraordinários de volatilidade dos mercados e de instabilidade dos preços, reafirmar a posição antes assumida.
- v. Com efeito, no que concerne a clientes empresarias, em especial clientes não PME's, o quadro regulamentar deveria ser adaptado, conferindo uma maior autonomia contratual às partes na negociação das suas condições e reconhecendo a menor assimetria de informação neste segmentos.
- vi. Assim sendo, a IBERDROLA propõe que, no que respeita a consumidores intensivos de energia, seja possível realizar alterações contratuais pelos comercializadores, ainda que daí decorra o pagamento de uma penalização.

3. Explicitação de Encargos na Fatura

- i. A proposta de revisão regulamentar ao RRC vem aplicar ao tecido regulamentar os princípios e obrigações constantes da Recomendação n.º 1/2022, de 12 de abril, da ERSE.
- ii. Ora, contextualmente, importa referir que a Recomendação n.º 1/2022, de 12 de abril, da ERSE surge após a implementação do produto de Banda de Reserva de Regulação (BRR), pretendendo a ERSE obstar à confundibilidade dos consumidores deste conceito com as rubricas tarifárias de acesso às redes.
- iii. Neste sentido, a ERSE propõe incluir no RRC:
 - a. n.º 3 do Artigo 45.º do RRC - Sempre que o comercializador opte por desagregar a parcela da fatura correspondente ao custo da energia, excluindo deste âmbito a parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, deve essa desagregação ser completa e integral das rubricas que a compõem;
 - b. n.º 4 do Artigo 4.º do Anexo I do RRC – *“Sem prejuízo do disposto no Artigo 45.º, para efeitos do cumprimento do n.º 2, os comercializadores devem abster-se de promover confundibilidade dos encargos por si negociados diretamente com os clientes com os encargos relativos ao acesso às redes, evidenciando que aqueles encargos estão integrados no conceito do preço da energia, não devendo ser explícitos de forma autónoma e isolada;”*.
- iv. A introdução desta normativa, nos moldes referidos é, no entedimento da IBERDROLA, desproporcionada aos seus fins e objetivos, não sendo promotora do melhor esclarecimento dos clientes referentes à sua fatura de eletricidade, conforme adiante tentaremos evidenciar.
- v. Com efeito, a norma agora proposta extravassa o explicitado na Recomendação n.º 1/2022, de 12 de abril, uma vez que esta cingiu-se em concreto à situação da BRR, e à possível confundibilidade do encargo da BRR com os encargos relativos ao acesso às redes, por seu lado, a norma agora proposta implica a total desagregação dos valores que compõe o preço de energia.

- vi. A este respeito, importa referir que os custos referentes à BRR (e outros possíveis encargos) têm um impacto não discipiente num mercado competitivo e, também, têm um carácter variável, uma vez que não é possível prever antecipadamente qual o seu valor final a aplicar.
- vii. A IBERDROLA sublinha ainda que a criação de novos encargos sobre serviços de sistema, com benefícios para a todos os consumidores, ou outros encargos similares, deveriam constar das Tarifas de Acesso às Redes, conforme ocorria com os mecanismo antecessores destes encargos.
- viii. Com efeito, coloca-se agora o risco da socialização deste e outros custos e, bem assim, da gestão da dívida associada aos mesmos, aos comercializadores, não existindo, salvo melhor opinião, a mesma ligação desta tipologia de encargos com outros constantes do preço de energia (ex:perdas), uma vez que os outros encargos se encontram diretamente ligados ao bem transaccionado pelos comercializadores e não a serviços/produtos/mecanismos que visam garantir a segurança, resiliência e continuidade do SEN.
- ix. Por outro lado, a total desagregação do preço de energia, conforme proposta pela ERSE no documento disponibilizado para consulta pública, poderá não ser aderente ao contratualizado entre os comercializadores e os seus clientes e, neste âmbito, prejudicando a liberdade contratual das partes e não beneficiando a compreensão dos consumidores face aos valores que contrataram ou que lhes foram comunicados que seriam faturados.
- x. Adicionalmente, caso os comercializadores optem por realizar uma desagregação total dos valores referentes à componente da energia, é entendimento da IBERDROLA que esta desmultiplicação irá aumentar a confundibilidade dos consumidores, uma vez que a desagregação desta conceito criará rubricas incompreensíveis para um consumidor normal, prejudicando o seu entendimento dos valores faturados, aumentando naturalmente as reclamações e os litígios entre consumidores e comercializadores.
- xi. Assim, a desagregação completa e integral das rubricas que compõem o preço de energia, será sem dúvida suscetível de gerar uma acrescida complexidade na leitura da fatura por parte dos consumidores, sem que existam benefícios relacionados a esta obrigação.

- xii. Cabe ainda mencionar que o quadro legal criado pela Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, o qual veio estabelecer um conjunto de obrigações de informação a prestar pelos comercializadores de energia aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados de petróleo, estabelece os elementos e o conteúdo mínimo a constar na fatura de energia dos consumidores, abre a possibilidade, dentro dos limites mínimos fixados, para a desagregação dos valores nos moldes que o mercado tem atuado aos dias de hoje, não estabelecendo a obrigação que a ERSE agora vem propor.
- xiii. Referir ainda que, num mercado liberalizado e competitivo, a desagregação total dos valores referidos tem um efeito danoso e perverso, uma vez que permitiria a percepção de todos os custos comerciais que envolvem a operação da atividade comercialização, surgindo aqui, obviamente, dúvidas de cariz legal, nomeadamente ao nível do direito da concorrência, não encontrando esta situação paralelo num outro mercado liberalizado e concorrencial.
- xiv. Assim, a normativa agora proposta, seja na óptica concorrencial ou dos próprios consumidores, encontra-se desprovida de justiça e de sentido objetivo, uma vez que não existe a criação de um benefício útil para os seus destinatários.
- xv. Face aos argumentos expostos, a IBERDROLA sugere a adaptação da redacção do RRC, restringindo a norma ao animus da Recomendação n.º 1/2022 e, assim sendo, proibindo os comercializadores de promover a confundibilidade de conceitos entre as Tarifas de Acesso às Redes e outros encargos, taxas ou impostos.

4. Extinção das Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais

- i. A proposta de revisão regulamentar vem promover o estabelecimento das obrigações de informação prévia, aos clientes relativamente à extinção de tarifas transitórias, incluindo a que promove uma maior literacia de contratação, bem como o estabelecimento de um regime de migração automatizada – através de procedimento concursal - para fornecimentos em regime de mercado dos clientes que proactivamente não contratem o fornecimento de energia com um comercializador em regime de mercado.
- ii. A IBERDROLA concorda, genericamente, com a proposta apresentada pela ERSE, sem prejuízo, sublinha que o processo de migração automatizada deveria ser encurtado nos seus prazos, uma vez que os *timings* estabelecidos para o lançamento do concurso são excessivos, uma vez que nada impede que a preparação do concurso seja iniciada antes de decorridos os prazos para a migração voluntária dos clientes para o mercado liberalizado.
- iii. Ainda no que concerne às TTVCF, a IBERDROLA insta a ERSE para que, junto das instituições responsáveis, promova o cumprimento dos prazos atualmente estabelecidos, impedindo novo adiamento da data de fim e obstando, com isso, à criação de incerteza no mercado e nos seus investidores.

5. Fornecimento Supletivo de Energia

- i. A ERSE propõe alterações positivas ao regime de fornecimento supletivo de energia por parte do CUR.
- ii. Para este efeito, o CUR deve notificar, no momento em que é efetivada a mudança de comercializador no âmbito do fornecimento supletivo (i.e., no momento de celebração do contrato), os clientes abrangidos pelo fornecimento supletivo do prazo de vigência do contrato, determinado em quatro meses, alertando para as consequências da não contratação findo o prazo estabelecido e ser reforçado 30 dias antes de findos os 4 meses.
- iii. Ora, após o final do prazo de quatro meses, nas situações em que o fornecimento supletivo tenha sido ativado por impedimento do comercializador, propõe-se que este prazo seja prorrogado por mais 4 meses e, em simultâneo, se inicie um procedimento concursal para transferência dessa carteira clientes para um comercializador em regime de mercado.
- iv. Já nas situações de ausência de oferta, findo o prazo máximo de quatro meses sem que o cliente tenha solicitado a mudança para um comercializador em regime de mercado, é proposto que o comercializador de último recurso notifique o cliente da cessação do respetivo contrato no prazo de 2 meses, ou que o cliente renove a comprovação de falta de oferta, o que permite novo período de contratação de 4 meses.
- v. A IBERDROLA concorda com o procedimento refletido no tecido regulamentar pela ERSE, salvo no que respeita à prorrogação do prazo por 4 meses para a realização do procedimento concursal, uma vez que, tal como referido no comentário acerca da extinção das TTVCF, o prazo em questão poderá ser excessivo.

6. Contratos Indexados Fixos e Dinâmicos

- i. No novo RRC, introduzem-se obrigações de disponibilização de ofertas de preço indexado por parte de comercializadores com carteiras de dimensão média.
- ii. Determina-se, no RRC, que os comercializadores que abasteçam um número superior a 200 000 clientes e desde que as respetivas instalações de consumo disponham de um contador inteligente devem disponibilizar contratos de eletricidade a preços dinâmicos.
- iii. A IBERDROLA, fruto da normativa europeia e nacional, entende a transposição da referida normativa, porém considera que deveria ser criado um período transitório para a adaptação de sistemas à disponibilização de ofertas massivas neste âmbito – à semelhança do que ocorre com todas as temáticas que implicam desenvolvimento de sistemas (ex: disponibilização de dados e/ou faturação).

7. Intermediação na Comercialização

- i. Ao dia de hoje existem entidades registadas como comercializadores que, porém, não celebraram contratos de uso das redes, nem são agentes de mercado, sendo que essas entidades não têm condições suficientes para assegurar o fornecimento retalhista de energia elétrica, necessitando de celebrar contrato com um comercializador que assegure o relacionamento a montante (com os OR e o Mercado).
- ii. Ora, não podendo impedir esta atuação, a ERSE estabelece um conjunto de obrigações de registo e reporte de informação por parte destes agentes, considerando a IBERDROLA os mesmos como apropriados.
- iii. Não obstante, a IBERDROLA considera importante o estabelecimento de um procedimento similar ao que ocorre com os Comercializadores no que respeita ao fornecimento supletivo de energia e consequente protecção dos clientes que tenham contratado com estes agentes.

8. Relacionamento Comercial do Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador

- i. A proposta regulamentar passa a estabelecer uma nova estrutura para os proveitos advindos da atividade do OLMCA, prevendo que, por cada mudança de comercializador ou de agregador ativadas, seja de eletricidade ou de gás, o operador logístico de comercializador deverá faturar ao comercializador ou ao agregador cessionários o preço estabelecido nos termos do RT respectivo.
- ii. No que respeita à normativa agora consagrada, a IBERDROLA considera que a mesma deverá entrar em aplicação no próximo período tarifário ou seja, a partir de 1 de janeiro, uma vez que os custos e proveitos do OLMCA já estão contemplados na atual proposta tarifária.
- iii. Adicionalmente, a IBERDROLA questiona o porquê do referido custo não ser imputável a ligações iniciais, cingindo-se somente a mudanças de comercializador.

9. Redução de Potência por Facto Imputável ao Cliente

- i. A nova proposta regulamentar estabelece, no seu artigo 79.º, novas regras no que concerne à redução de potência por facto imputável ao cliente, com destaque para:
 - A redução de potência em instalações trifásica ficaria com 3,45 kVA de potência disponível, por forma a manter um uso mínimo da instalação.
 - A redução de potência deixa de ter um custo associado.
 - Propõem-se aumentar o prazo para a redução de potência contratada por facto imputável ao cliente de 5 para 10 dias, a partir da concretização da redução de potência contratada começará a contar o prazo dos 20 dias para a realização da interrupção de fornecimento.
- ii. A IBERDROLA concorda com a generalidade das regras estabelecidas, porém não pode deixar de manifestar a sua oposição ao alargamento do prazo para redução de potência de 5 para 10 dias.
- iii. Para além da pouca ou nenhuma fundamentação para esta alteração, é entendimento da IBERDROLA que o aumento destes prazos vem prejudicar, ainda mais, os tempos de gestão de dívida para com os clientes, tendo um impacto negativo direto na atividade de comercialização.

10. Recusa de Mudança de Comercializador

- i. O n.º 15 do artigo 242.º continua a prever a possibilidade do CUR objetar à saída de clientes com dívida da sua carteira de clientes.
- ii. Neste sentido, a IBERDROLA enquanto comercializador em regime de mercado livre, não pode deixar de manifestar a sua discordância relativamente à dicotomia de tratamento entre estas entidades.
- iii. Com efeito, para além de ser uma ferramenta importante na gestão de dívida e mitigação de risco da atividade de comercialização, com potencial impacto na estrutura de preço dos clientes – ao nível do prémio de risco associado, a ausência de uma igualdade de critérios neste tópico tem o efeito agravante de obstar à transição dos clientes para o mercado livre.
- iv. Em síntese, a IBERDROLA urge a ERSE a proceder à extensão da referida norma para os comercializadores que atuam no mercado liberalizado.

11. A Figura do Agregador na Qualidade de Serviço Comercial

- i. A IBERDROLA concorda genericamente com as regras estabelecidas para a figura de agregador no âmbito da qualidade de serviço comercial.
- ii. Sem prejuízo, a IBERDROLA considera relevante clarificar que, nas situações em que o agregador exerça a atividade de comercialização, poderão ser utilizados os meios de atendimento já existentes, desde que efetuada corretamente a distinção das atividades aquando da prestação do serviço.
- iii. Por outro lado, no que respeita à figura de agregador, em termos genéricos, a IBERDROLA considera que as obrigações entre agregadores e comercializadores, seja em termos grossistas (ex: responsabilidades perante os desvios ou regime de garantias) ou retalhistas (protecção dos consumidores) deverão ser equiparadas.

12. Resolução do Contrato Por Parte do Comercializador

- i. De acordo com a atual redação do RRC, os comercializadores só poderão fazer cessar o contrato, por sua iniciativa, através de resolução contratual (na sequência de três ou mais interrupções de fornecimento nos doze meses imediatamente anteriores ou de uma interrupção que se prolongue por um período superior a 30 dias) ou oposição à renovação (só poderá opor-se à renovação do contrato, salvo tenham ocorrido três ou mais interrupções do fornecimento num período de doze meses).
- ii. Sem prejuízo do disposto na referida regra, a IBERDROLA sugere o estabelecimento, para efeitos deste artigo, de uma equiparação entre as situações de interrupção de fornecimento e aquelas em que deveria ter ocorrido uma interrupção e a mesma não aconteceu por facto imputável ao cliente.
- iii. Com efeito, uma disposição deste género permitiria ao comercializador resolver o contrato nas situações em que a interrupção não ocorre por facto imputável ao cliente (por exemplo: bloqueio de acesso ao contador), não ficando o comercializador adstrito a prestação do serviço e manutenção do vínculo contratual devido a uma atuação de má fé por parte do cliente.
- iv. Adicionalmente, deveria ser permitido ao comercializador resolver o contrato perante 3 ou mais incumprimentos dos prazos de pagamento nos últimos 12 meses.

13. Leituras Extraordinárias

- i. Atualmente, o RRC dispõe que, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 4 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.
- ii. A IBERDROLA considera, por forma a reduzir a conflitualidade referente à faturação dos comercializadores, incrementando substancialmente o sucesso desta medida, deverá ser estabelecido um prazo máximo para realizar a leitura extraordinária, por forma a reduzir o risco de conflitualidade no processo de faturação, nomeadamente no que concerne à prescrição e caducidade dos consumos.
- iii. Assim a IBERDROLA sugere a seguinte redacção para o novo articulado do RRC *“Se, por facto imputável ao cliente, após uma duas tentativas, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 3 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede deve pode promover a realização de uma leitura extraordinária, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias”*.
- iv. Em conclusão, é entendimento da IBERDROLA, que a consagração de uma norma, com a redação referida no ponto anterior, permitirá reduzir a conflitualidade no processo de faturação, resultando assim numa clara melhoria da experiência do serviço prestado ao consumidor final.

14. Conceito de Oferta Comercial

- i. De acordo com uma leitura conjugada do nº 2 e 3 do artigo 16.º, o comercializador deverá distinguir as suas propostas de fornecimento mediante a presença de características diferenciadoras relativas à existência de:
 - a) Prática de qualquer meio de fidelização contratual;
 - b) Preço contratual indexado;
 - c) Desconto promocional em preço que é aplicado ao cliente;
 - d) Condições contratuais referentes à contribuição de cada fonte de energia no fornecimento.
- ii. A este respeito, desde a consagração de norma de natureza idêntica no RRC de 2017, nomeadamente no artigo 104.º-A , que a IBERDROLA tem apresentado sua discordância com a referida norma, tendo em conta que, salvo melhor opinião, esta formulação reduz as dimensões de análise de uma oferta comercial em benefício exclusivo dos simuladores que existem e/ou venham a existir (vantagem que a ERSE apresentou no documento de consulta pública à revisão regulamentar ocorrida em 2017).
- iii. Ora, após 6 anos da referida revisão regulamentar, cabe à IBERDROLA reiterar os comentários anteriormente realizados, manifestando, novamente, a sua discordância perante a consagração de uma norma com teor semelhante à inscrita no artigo 104 Aº do RRC vigente e extendida na sua aplicação pelo RRC de 2020.
- iv. Com efeito, o aumento do número de ofertas entre os comercializadores não deverá ser restringido, dado que a segmentação das ofertas tenderá a beneficiar o consumidor e, bem assim, fomentar a competição entre comercializadores, com evidentes benefícios para os clientes ao nível do valor das ofertas apresentadas, seja pela diminuição do custo associados, quer pela inovação inerente à própria proposta.
- v. Por outro lado, os benefícios que advenham de uma mais fácil comparabilidade entre as ofertas, para efeitos da criação de um simulador das ofertas a todos os consumidores, não deverão sobrepesar sobre os

benefícios decorrentes da existência de uma maior variedade de ofertas no mercado.

- vi. Neste sentido, propõe-se a consagração de um conceito de oferta comercial abrangente e não restritivo, que promova a inovação nas ofertas e possibilite uma maior variedade de ofertas a apresentar ao consumidor

15. Alteração do prazo para parecer do Conselho Tarifário a proposta de tarifas excepcionais

- i. A ERSE propõe que o prazo de pronúncia do Conselho Tarifário, a propostas de tarifas excepcionais, seja reduzido para 10 dias úteis, por forma a adequar-se aos contextos de urgência em que é necessário recorrer à fixação excepcional de tarifas.
- ii. Com efeito, a existência de um processo de fixação excepcional de tarifas só deverá ocorrer em situação de difícil previsão e de carácter extremamente extraordinário, sendo que, para este contexto, é necessário um período de amadurecimento pelos conselhos especializados da ERSE, por forma a permitir o melhor contributo dos mesmos para a solução tarifária que se vier a preconizar, não se coadunando com o prazo de 10 dias úteis estabelecidos.

16. Resposta a Reclamações Por Escrito

- i. A ERSE, na revisão do Regulamento de Qualidade de Serviço dos Setores Elétricos e de Gás vem clarificar que as reclamações recebidas por escrito devem ser respondidas por escrito.
- ii. Para este efeito, define-se que, independentemente do meio utilizado para a apresentação da reclamação, esta deve ser respondida por escrito quando assim seja solicitado
- iii. A IBERDROLA considera que estas regras não obstam a que os agentes alvo de reclamação possam esclarecer os reclamantes através de outros meios, nomeadamente o telefónico, desde que também o façam por escrito, por forma a antecipar a eventual recepção da comunicação final por escrito.

17. Consumidor vs Cliente

- i. No RRC vigente e, também, na versão colocada a consulta pública, a ERSE propõe a diferenciação entre os conceitos de cliente e consumidor, de acordo, respectivamente.
 - a. O consumidor será *“todo aquele que compra energia elétrica ou gás natural para um uso não profissional, incluindo a fase pré-contratual”*
 - b. O cliente corresponderá a *“pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica ou gás natural para consumo próprio, incluindo a fase pré-contratual”*.
- ii. A IBERDROLA, à data da sua implementação, acolheu positivamente a referida distinção, uma vez que, efetivamente, a figura determinada como consumidor possui uma maior assimetria de informação e literacia sobre o setor, o que justifica que a sua atuação no mercado, também por isso, careça de uma maior proteção regulamentar.
- iii. Todavia, tal como já havia manifestado, a IBERDROLA entende que a distinção proposta pela ERSE revela-se desprovida de efeito relevante ou, pelo menos, não atingindo o devido potencial desta diferenciação, na medida em que, perante várias oportunidades ao longo da redação do diploma, opta-se por não efetuar uma distinção dos destinatários das normas.
- iv. Por exemplo, salvo melhor opinião, no que concerne ao nível de informação contratual, à possibilidade de alterações e cessação contratual, às obrigações de fidelização ou relativamente à informação a constar da fatura, deveria ser realizada uma distinção entre clientes e consumidores, devido a maior assimetria de informação dos consumidores perante os comercializadores, mas que, porém, não encontra paralelo nos restantes segmentos de clientes, os quais não deveriam estar sujeitos à mesma proteção e, também, poderiam ter uma maior liberdade contratual no estabelecimento dos direitos e deveres contratuais com o respectivo comercializador.
- v. Neste sentido, a IBERDROLA apela à ERSE para que, aproveitando a experiência decorrida após a introdução da distinção proposta, a efetive, entre outros, nas situações de fidelização, alteração contratual, resolução do contrato e de informação a constar na fatura.

18. Regulamento de Operações das Rede (ROR)

A IBERDROLA saluta a reforma do Regulamento de Operação das Redes proposto, sendo esta uma boa base para materializar melhorias pendentes de implementação do MPGGS vigente e, ainda, para realizar reformas de maior importância.

Sem prejuízo, desde o ponto de vista de alinhamento do ROR com a normativa europeia e as melhores práticas de mercado, cabe à IBERDROLA tecer os seguintes comentários:

- i. Alinea e) do nº2 do Artigo 1.º - A decisão de alteração dos planos de indisponibilidade deve incluir no texto a devida ponderação e permitir o reencaminhamento para a ERSE, de modo a garantir a conciliação das partes (por exemplo, contra compromissos adquiridos, sobrecusto envolvido, etc.). Além disso, este requisito não poderá estar exclusivamente focado na tecnologia hidroelétrica de grande potência, devendo encontrar-se direccionado para todas as tecnologias, em coerência com a alinea b) do nº3 do artigo 11.º, mas tendo também em conta o artigo 14.º, o nº 3 do Artigo 17.º e toda a Secção III, em particular, o ponto nº 5 do artigo 21.º.
- ii. Nº2 do Artigo 2.º - a IBERDROLA solicita uma clarificação sobre as possibilidades contratuais de representação em mercado de energia, serviços de sistema e delegação da responsabilidade perante desvios, tendo em conta o cariz da figura de representação no âmbito do direito civil.
- iii. Alinea r do nº2 do Artigo 2.º - a IBERDROLA entende que se deveria eliminar a definição de Unidade Física. Não é necessário estabelecer esta definição no âmbito do ROR, visto que o MPGGS poderá fazê-lo diretamente. Com efeito, a menção específica nº 2 do Artigo 23.º não seria necessária e, bem assim, as menções nos Artigos 52.º e 54.º podem ser substituídas por menções genéricas (“unidades ou grupo de unidades”). Desta forma, a generalidade do ROR, permitindo uma maior flexibilidade de critérios de agregação e nomenclatura no MPGGS.

- iv. N°2 do artigo 18.º - Não se deveria especificar os mecanismos de resposta da procura, já que todos os provedores de serviços contribuem para a segurança e resiliência do SEN. Recorde-se que a procura deverá participar em igualdade de condições com os restantes, salvo casos concretos e, expectavelmente transitórios (ex:BRR).
- v. Alinea b) do n° 2 do Artigo 21.º - A IBEDROLA não entende o racional para restringir o alcance desta medida a instalações de armazenamento que prestam serviços de sistema, uma vez que, se operam em mercados de energia, também deveriam ser incluídas. Pelo contrário, as instalações de consumo estão incluídas sem nenhum condicionante.
- vi. Alinea b) do n° 4 do Artigo 22.º - Será necessária uma melhor clarificação sobre quais as medidas que se podem adoptar.
- vii. N° 2 do Artigo 24.º - Eliminar a menção a “Operation Handbook”, por estar obsoleta. Idem: alinea a) do n° 2 do Artigo 29.º-
- viii. N° 1 do Artigo 27.º - Mencionar mercado intradiário, sem referência a “sessões”.
- ix. N° 3 do Artigo 34.º - A observação de parâmetros dinâmicos declarados não compete só a produtores, como também a instalações de armazenamento e de procura ativa.
- x. N°3 do Artigo 34.º - Generalizar a redação, uma vez que o deslastre de carga ou injeção compreendem produção, procura e armazenamento, em coerência com o artigo 42.º. Não é necessário mencionar, de forma explícita, os serviços de resposta da procura.
- xi. Artigo 35.º - No entendimento da IBERDROLA, a epígrafe deveria ser “Equilíbrio do sistema”, de modo a ser mais inclusivo.
- xii. N° 3 do Artigo 37.º - Adicionar a menção ao artigo 49-º , por clarificação da menção a diferentes tipos de reservas.
- xiii. N° 1 e 7 do Artigo 41.º- Este mecanismo não deve ser considerado um serviço de balanço específico, deverá estar no âmbito da resolução de congestionamentos. Não deverá ser acionado só nas situações excepcionais previstas no n° 1. Por exemplo, a sua ativação deve facilitar a maximização da capacidade comercial disponível na interligação com Espanha, de forma a evitar distorções de preços significativas, como as recentemente verificadas no mês de maio, que originaram um diferencial

de preços muito prejudicial para a procura portuguesa. Ver o comentário final sobre o RARI, referente a este tópico)

- xiv. Artigo 45.º - Contemplar os meios de divulgação da informação e dos critérios de transparência das actuações do CCR e das operações da rede.
- xv. Nº 4 do Artigo 49.º - deverá refletir-se unicamente a opção de mercados de resolução de restrições técnicas, para evitar induzir rigidez desnecessária nos serviços de balanço.
- xvi. Nº 5 do Artigo 49.º - Ainda que obrigatórios, deverá ser preciso que os serviços devem ser remunerados (com referência ao nº3).
- xvii. Nº6 do Artigo 49.º - A ativação de obrigações adicionais só pode ser aplicada caso se demonstre que o sinal de investimento induzido pela remuneração dos serviços aos prestadores existentes não conduz à adesão de novos prestadores.
- xviii. Nº 8 e 9 do Artigo 49.º - Os serviços devem ser pagos a todos os agentes, existentes e novos, para evitar distorções, promover a concorrência efetiva e a inovação.
- xix. Nº2 do Artigo 50.º - A IBERDROLA entende que não seria necessário incluir este ponto no ROR. No futuro, é possível que a reserva de reposição seja substituída pelo mercado intradiário contínuo, quando se possa negociar de forma quarto-horária.
- xx. Artigo 51.º - Sugerimos mudar este artigo na organização do ROR, nomeadamente, colocando-o antes do Artigo 49.º.
- xxi. Nº 6 do Artigo 52.º - Contemplar a hipótese de qualificação automática de 5 em 5 anos em caso de participação satisfatória e regular nos serviços do sistema.
- xxii. Alinea c) do nº1 do Artigo 54.º - Clarificar a menção a “terceiros”.
- xxiii. Nº 2 do Artigo 54.º - A participação obrigatória deve ser substituída o mais rapidamente possível pela contratação de uma banda. Em qualquer caso, as restrições previstas neste ponto devem ser as mesmas para todos os BSP e devidamente justificadas perante a ERSE através de uma análise custo-benefício, com especial atenção para a distorção induzida no mercado intradiário e, bem assim, deverão ser sempre temporárias.

- xxiv. N° 3 e 7 do Artigo 54.º - A ocorrência deste tipo de restrições deve ser excecional e a sua justificação deverá ser aprovada pela ERSE, devendo a prestação de serviços de balanço preservar, tanto quanto possível, o caráter de nó único.
- xxv. N° 4 do Artigo 54.º - A prestação de serviços da aFRR deve ser agregada, não por unidade física/central, para estimular a inovação e a entrada de novos prestadores.
- xxvi. N° 1 do Artigo 55.º - A IBERDROLA entende que deveria ser incluído o armazenamento neste ponto.
- xxvii. N° 5 do Artigo 56.º - Contemplar expressamente o direito a realizar *internal trades*, conforme os artigos 17.3 e 17.4 do Regulamento (UE) 2017/2195.
- xxviii. Alineas i e j do nº1 do Artigo 58.º: Recomendável refletir uma redacção mais genérica que inclua a procura ativa.
- xxix. N° 2 e 3 do Artigo 58.º - Fundir com o nº 1 e eliminar o relatório a pedido da ERSE, uma vez que deveria ser uma informação regular. Coerentemente, o ponto 3 deve ser eliminado.
- xxx. Artigo 59.º - Não é necessário especificar neste ponto uma coleção restrita de informações a serem publicadas. Deve ser o do Artigo 58.º, com os devidos filtros de confidencialidade.
- xxxi. Artigo 78.º - A IBERDROLA considera que este artigo deveria incluir uma avaliação no período de 1 mês, acerca da pertinência de manter o serviço de saldo BRR específico e a conveniência de migrar para uma banda de reserva de regulação mFRR de acordo com os padrões europeus. Entendemos que os restantes produtos específicos serão substituídos pelos *standard* nos prazos legais estabelecidos no quadro europeu.
- xxxii. N° 4 do Artigo 79.º - A IBERDROLA propõe adicionar neste ponto o modo de governança do projeto piloto (*Steering Committee*), fundamental para que ele se desenvolva com o máximo benefício para todos os participantes, permitindo a introdução de melhorias e ações corretivas consensuais.
- xxxiii. Artigo 80.º - A IBERDROLA aguarda que o próximo Código Europeu de Rede de Resposta da Procura clarifique de forma uniforme a forma de proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/944 neste ponto, em cumprimento do mandato conferido pela Comissão Europeia.

- xxxiv. N° 2 do Artigo 89.º - A IBERDROLA entende ser necessária uma maior especificação em termos de desenvolvimento de normas complementares e adaptações do MPGGS, e respectivos calendários de implementação, tudo incluído num roadmap coordenado entre a ERSE e o GGS, regularmente actualizado, definindo prioridades em cada momento.

19. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI)

A IBERDROLA transmite à ERSE a sua preocupação sobre as recentes reduções drásticas de capacidade comercial disponível prevista com Espanha en el ámbito intradiario.

Além do referido, solicita-se que a capacidade disponível no mercado diário seja maximizada sempre que possível, de modo a favorecer a convergência de preços e maximizar a produção renovável na área ibérica (e assim minimizar as suas perdas).

Se a capacidade disponível não for maximizada em todos os momentos, é expectável a criação de um grave prejuízo à procura portuguesa, uma vez que sofre directamente com o efeito de uma separação de mercados com uma diferença artificial de preços entre Portugal e Espanha (contudo, gerando receitas inesperadas de congestionamento).

Também se vê afetado o plano de bombagem português, que pode contribuir para dar maior flexibilidade e segurança de abastecimento ao sistema e contribuir para mitigar picos de preços em períodos posteriores.

Recordamos que o quadro europeu de gestão de câmbios transfronteiriços não permite que as interligações sejam afetadas por restrições nacionais, norma refletida também no n.º 1 do Artigo 39.º da RARI.

Por outro lado, queremos enfatizar que as condições que desencadeiam essas mudanças repentinas nas previsões de capacidade disponível devem ser de último recurso e sujeitas a uma avaliação custo-benefício no momento da decisão, bem como dos cálculos implementados na metodologia da região SWE.

Neste sentido, as condições que as desencadeiam devem ser ponderadas criteriosamente, tendo em conta as medidas preventivas que possam mitigar essas reduções e cumprir o objetivo de maximizar a capacidade disponível no

mercado diário. Tal deverá constar expressamente no Artigo 36.º do RARI. Por exemplo, o ORT pode atribuir mais banda secundária a períodos de maior incerteza, ou passar previamente por resolução de congestionamentos (ver comentário aos n.º 1 e 7 do artigo 41.º do ROR, no que concerne a este tema).

Referir ainda que é necessária maior transparência na identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacto na capacidade interligação (ver ponto 2.g do Artigo 20.º, Artigo 37.º e Artigo 46.º do RAR).

Assim, a IBERDROLA entende que ORT português deveria disponibilizar informação aos agentes de mercado diretamente na sua página da Internet, com o maior detalhe possível sobre a situação desencadeante e as medidas adotadas. Esta questão é especialmente importante quando ocorrem variações bruscas da capacidade comercial disponível no horizonte intradiário, como as que ocorreram recentemente em maio, ou porque observamos que habitualmente se produzem limitações significativas no perfil horário da capacidade disponível.

Por último, a este respeito, sublinhamos a importância de cumprir o disposto no n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943. Assim, o n.º 4 do Artigo 37.º do RARI deverá refletir este aspecto, e não fixar somente as obrigações de informação à ERSE.

Adicionalmente, num outro âmbito, solicitamos à ERSE que esclareça o artigo n.º 5 do artigo 31.º, uma vez que não são consideradas para o cálculo das tarifas as perdas dos consumos de bombagem e de carregamento de instalações de armazenamento autónomo, apenas para efeitos do n.º2.